



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 34/2024

Referência: Projeto de Lei nº 94/2024

Autoria: Prefeito Fábio Marcos Pereira de Faria

1. DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação (Financiamento da SES), com base nos Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e dá Outras Providências.

Eis a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

A matéria relativa a crédito adicional refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Sendo assim com relação a matéria e a competência o projeto de lei é constitucional.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Para a abertura do crédito especial, como dispõe o Projeto de Lei ora em análise, por excesso de arrecadação, a Lei das Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64) dispõe em seu artigo 43 inciso II que:

Art.43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Dito isto, o artigo 1º do Projeto de Lei ora em análise dispõe que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação (Financiamento da SES) no valor de R\$ 3.671.856,00 (Três Milhões seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

Ou seja, resta demonstrada a existência de recursos disponíveis.

Não obstante, quanto a justificativa demonstra o Projeto de Lei que o recurso será aplicado na prestação de serviços de terceiros pessoa jurídica, para pagamento dos profissionais prestadores de serviços por meio de cooperativas e demais prestadores de serviços; revitalização das instalações físicas das unidades básicas de saúde e do hospital municipal e demais serviços necessários para a manutenção e funcionamento do atendimento aos usuários de saúde, tanto da atenção primária, como da média e alta complexidade.

Desta forma, da análise do Projeto de Lei é possível observar os requisitos necessários para a abertura do crédito suplementar.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela Viabilidade Jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 94/2024.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 04 de dezembro de 2024.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ

OAB/MT 26.807